



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640/001.742/91-63

SESSÃO DE 29 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.108

RECURSO 74.561-CONTRIB.SOCIAL-EX:DE 1989

RECORRENTE - IRMAOS MELHIM LTDA.

RECORRIDA - DRF EM JUIZ DE FORA-MG

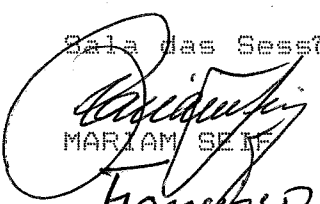
A.M.M.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: EXERCÍCIO 1989: Face o julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art.8º da Lei 7.689, de 15/12/88 por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal, inexistente base legal para a cobrança da Contribuição Social no exercício 1989, período-base de 1988.

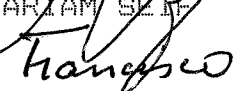
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMAOS MELHIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

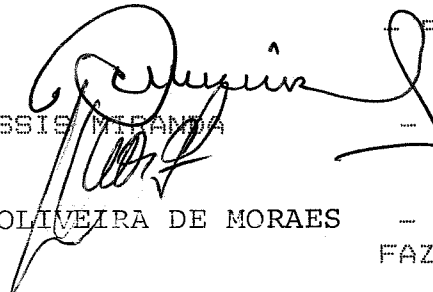
Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 MAR 1994



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10640/001.742/91-63

ACORDÃO Nº: 101-85.108

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

fm 



PROCESSO Nº: 10640/001.742/91-63

RECURSO Nº: 74.561

ACÓRDÃO Nº: 101-85.108

RECORRENTE: IRMAOS MELHIM LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau, que lhe indeferiu a petição impugnativa, com a qual se opusera, à exigência da contribuição social do exercício de 1989, formula recurso tempestivo nos termos da petição de fls.32/34.

A exigência da contribuição social, como se verifica do Auto de Infração de fls.01/05, é uma decorrência do que consta no processo original nº 10640/001.737/91-23.

A contribuição social incidiu sobre o lucro líquido da empresa apurado no balanço encerrado em 1988.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10640/001.742/91-63

ACORDAD Nº: 101-85.108

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR.

A contribuição Social exigida no Auto de Infração, refere-se ao período-base de 1988, exerc. de 1989.

O art. 80 da Lei nº 7.689 de 15/12/88, que instituiu a Contribuição Social, estabelece que referida Contribuição será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31/12/88. Esse resultado é o espelhado no Balanço, incidindo sobre o mesmo a alíquota de 8%, no caso da recorrente.

Sucede que o plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada no RE-146.733-91 SP, decidiu que o citado dispositivo legal é inconstitucional, por ferir o princípio da anterioridade consagrado na C.F., atingindo o exercício de 1989, período-base de 1988.

Nessas condições, inexistindo base legal para a cobrança da Contribuição Social relativa ao exerc. de 1989, período-base de 1988, voto pelo provimento do recurso.

Brasília, 29 de abril de 1993.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR